



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.887 - PR (2009/0139371-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante.

II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.887 - PR (2009/0139371-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a Agravo de Instrumento,

2.- Alega o agravante que a prescrição ocorre em três anos, pois os valores referentes ao VRG possuem natureza acessória e, ainda, trata-se, o caso, de pretensão de receber valores que geraram enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que a decisão encontra em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.887 - PR (2009/0139371-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Na decisão agravada ficou esclarecido que o contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante, não tendo feito a primeira, por isso, a opção de compra, com a qual surgiria para ela a obrigação do pagamento do VRG. Demais disso, decidiu-se que o valor pago a título VRG deve ser restituído à arrendatária, poi não ocorreu a prescrição. Eis os termos da decisão (e-STJ fls. 364/368):

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o Aresto recorrido violou o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, sustentando que prescreveu a pretensão de haver os valores referentes ao VRG, pagos antecipadamente, no contrato de leasing que estabeleceu com a recorrida, uma vez que transcorrido o prazo previsto no Código Civil, de 3 anos.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- O Tribunal de origem decidiu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que não ocorreu a prescrição da pretensão da arrendatária de obter a restituição do valor do VRG, pago antecipadamente, no contrato de arrendamento mercantil, tendo em vista a contagem do prazo e a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil (e-STJ fls. 261):

Depreende-se da inicial que a autora, ora apelada, pleiteou a restituição dos valores pagos a título de VRG, "sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa da Instituição/Ré" (fl. 10).

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o contrato fora celebrado em 02 de março de 1998 (fls. 23/24), sob a égide do Código Civil revogado, sendo aplicável, pois, na ausência de norma específica, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177.

Sucedee que o novo Código, vigente desde 11 de janeiro de 2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu prazo especial e mais reduzido para o caso, prevendo que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos, conforme art. 206, § 3º, inc. IV.

Assim, considerando que o prazo se iniciou em agosto de 2001 - data da resolução do contrato e da conseqüente devolução do veículo à arrendante (fl. 29) - e, igualmente, que na data da entrada em vigor do novo Código ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo disposto na lei revogada (20 anos), conclui-se pela aplicabilidade do prazo trienal, nos termos da regra de transição contida no art. 2028:

[....]

Porém, em circunstâncias tais, tem-se entendido que o prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código, como forma de homenagear a segurança jurídica e evitar, em muitos casos, a ocorrência da prescrição retro-operante.

[....]

Portanto, se a demanda foi proposta em novembro de 2005 (fl. 02), não há que se falar da prescrição.

De outro lado, em se tratando de arrendamento mercantil, é sabido que o arrendatário tem, vencido o contrato, a opção de prorrogá-lo, de adquirir o bem, pagando o valor residual garantido, ou de devolvê-lo ao arrendante.

Verifica-se, pois, que o VRG é devido ao arrendante apenas na hipótese de, findo o prazo do contrato, o arrendatário optar pela aquisição do bem.

No presente caso, entretanto, tal opção não pôde ser realizada, na medida em que o contrato foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante.

Logo, os valores pagos antecipadamente a título de valor residual garantido devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante, como bem explica Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, v. 3, 2005, p. 147):

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal, que invocaram a aplicação do artigo 2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais que já se encontravam em curso, quando iniciou a vigência do atual Código Civil:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art.

2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente.

Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 848161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 05/02/2007);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA.

1. Incidência da prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, e nos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 1077486/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRAZO PRESCRICIONAL - VINTENÁRIO, NA ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável, nesta instância especial, rever o entendimento da Corte estadual que após sopesar todo o acervo probatório reunido aos autos e interpretar cláusulas contratuais, concluiu pela legitimidade passiva da ora recorrente. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

3. Na espécie, entretanto, considerando o teor do art. 2028 do Código Civil de 2002 e que transcorreu mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, ou seja, 20 (vinte) anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.987/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2008)

5.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição, devendo os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante.

5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0139371-8

AgRg no
Ag 1.230.887 / PR

Número Origem: 461470202

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária